

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2305890-41.2022.8.26.0000

Relator(a): WALTER FONSECA

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

1. As prestações de empréstimos descontados diretamente da folha de pagamento da agravante, funcionária pública municipal, referentes aos bancos agravados, com base no demonstrativo de pagamento mais recente apresentado (fls. 58 dos autos originais), representam os valores de R\$ 2.549,79, para os empréstimos consignados gerais, e R\$ 319,39, para empréstimo consignado em cartão de crédito, tendo a autora por rendimento líquido, *quantum* obtido por meio das deduções dos descontos obrigatórios, o valor de R\$ 6.335,51.

Logo, por aplicação analógica da Lei Federal nº 14.431/2022, que alterou em parte a Lei nº 10.820/2003, aumentando o limite de deduções de empréstimos e financiamentos consignados para 40%, sendo 5% destinado para cartão de crédito consignado e 35% para demais empréstimos consignados, temos que a soma das parcelas de empréstimos na última modalidade mencionada perfazem 40,24% do valor líquido do salário da agravante (R\$ 2.549,79 x 100 / R\$ 6.335,51), portanto, superior ao indigitado patamar de 35%.

Todavia, o empréstimo consignado em cartão de crédito, no valor de R\$ 319,39, contraído pela agravante junto ao -----,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontra-se dentro da margem de 5% (319,39 x 100 / R\$ 6.335,51). Dessa forma, antecipo, de forma parcial, os efeitos da tutela recursal postulada, para determinar que os agravados, excetuado o -----, limitem os descontos das prestações dos empréstimos consignados em discussão a 35% sobre os vencimentos líquidos da agravante, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ato de desobediência, devendo no caso ser observada a anterioridade dos contratos para que os descontos sejam efetuados dentro do limite ora fixado.

- Comunique-se ao MM. juiz da causa, <u>inclusive pelos meios</u> eletrônicos através da rede institucional deste E. Tribunal de <u>Justica</u>, consoante o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, <u>servindo a presente decisão como ofício</u>.
- 3. Intimem-se pela imprensa os agravados que já se manifestaram nos autos, e para aqueles que ainda não, pelo correio (CPC/15, art. 1.019, inc. II), no endereço indicado na petição inicial, e independentemente do recolhimento das custas postais, ante a justiça gratuita concedida à recorrente em 1ª instância, para, querendo, apresentarem resposta ao recurso.
- 4. Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2023.

WALTER FONSECA Relator